



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
BRASÍLIA - DEAIN/DREX/SR/PF/DF

Processo: 08280.016087/2021-82

Assunto: Recurso de multa

1. Trata-se de defesa apresentada pela senhora Annamaria Arlene Maggi, nacional da Itália, nascida em 16/10/1954, Portadora do Passaporte nº YB4573388, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00000_2021.
2. Conforme consta no Auto de Infração, a autuada ultrapassou em 555 dias o prazo de estada legal no país, já que o seu prazo inicial eram 90 dias a partir do dia 05/03/2020, sem prorrogação. Desta forma, no dia 10 de dezembro de 2021, foi aplicada à passageira multa de R\$ 2.775,00.
3. Em sede de Defesa a Requerente alega que a partir de março de 2020 ficou isolada em seu sítio pois sofre de asma e não queria se arriscar com a pandemia de Covid-19. Informa que sabe que está "em falha" com a "ordem pré-estabelecida".
4. Afirma ainda que já está há 33 anos no Brasil, tem filho brasileiro e conta bancária no país, mas não tem RNE. Alega também ter feito requerimento três vezes na Polícia Federal, mas que por motivos inesperados não deu certo, no entanto não informou os alegados motivos.
5. Informa que em 2020 apresentou novo requerimento à Polícia Federal, mas que esse foi negado por seu filho já ter mais de 21 anos.
6. Alega também que não é rica, que é aposentada, e que possui um pequeno sítio no Mato Grosso. Ressalta que a multa está acima de suas possibilidades financeiras e que se sente injustiçada, já que nunca quis se esquivar do seu dever como estrangeira.
7. Desta forma, solicita que o valor da multa seja diminuído.
8. Expostos os argumentos de defesa, passo a analisá-los:
9. Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar da Pandemia de COVID-19 já ter sido considerado motivo válido para inativação de multas, este não é mais aceito. Isso ocorre tendo em vista a ampliação da vacinação e do retorno gradual dos voos internacionais.
10. No que diz respeito à estar há muito tempo no país e ter filho brasileiro informa-se que é obrigação do estrangeiro conhecer as normas de imigração e regularização para que a residência permanente ocorra de acordo com a Legislação Migratória Brasileira. Recomendável, na defesa de seus próprios interesses, regularizar sua situação no Brasil, notadamente considerado o tempo em que declarou residir no território nacional.
11. Ressalta-se ainda que a obrigação de regularização migratória e registro é do imigrante, que deve sempre procurar a Delegacia de Imigração do Estado em que resida.
12. Dessa forma, resta incabível a inativação da multa.
13. Por fim, no que diz respeito à solicitação de redução do valor da multa, informa-se que o valor atribuído ao dia multa foi de R\$5,00 (cinco reais). Tem-se que foram devidamente avaliadas as circunstâncias do Art. 108, inciso II, da Lei 13.445/2017, e arbitrado o dia-multa no **menor valor previsto na IN 198/21-DG**. Nesse sentido já aplicado o Art. 25, I da IN 198/2021 DG. Considera-se não aplicável o Art. 25, II, s.m.j., uma vez ter declarado auferir renda de aposentada.
14. Dessa forma, não recebo o recurso, e mantenho em sua integralidade o Auto de Infração e Notificação nº 1364_00000_2021 Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek - SR/DF/PF.

15. Notifique-se a autuada da presente decisão para querendo, apresentar recurso no prazo de 10 dias a contar da publicação da Decisão DEAIN.
16. Publique-se no site da PF.

WELLINGTON SOARES GONÇALVES

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DEAIN/DREX/SR/PF/DF
Matrícula nº. 10.080



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON SOARES GONCALVES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/01/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21633918** e o código CRC **EE0D07EF**.

Referência: Processo nº 08280.016087/2021-82

SEI nº 21633918